



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023

PROCESSO Nº 6447/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS I/2023, ELENCADOS NA REMUME PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 44.734.671/0022-86, protocolado nesta Administração no dia 07/08/2023 via (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediata.**

A disputa do certame ocorreu em 05/06/2023, com a empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA** apresentando proposta pelo lote 9 e o instrumento convocatório do pregão eletrônico exige a apresentação de balanço financeiro sendo apresentado pela requerente tal documentação referente ao período de 2021.

Eis o resumo dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA:

A recorrente alega que cumprindo exigências de qualificação econômico-financeira presentes em edital no item 8, subitem 8.6.1 apresentou o balanço patrimonial gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED relativo ao período de 2021, do último exercício social apresentados de acordo com a lei vigente, porquanto os balanços contábeis da indústria farmacêutica são escriturados no mês de dezembro, dadas as especificidades da empresa e seu regime de apuração de lucro real.

Salienta que o balanço patrimonial registrado está disponível no SICAF cuja inscrição foi oportunamente apresentada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, suprindo, portanto, a alegada ausência de registro do documento, conforme disposição expressa do subitem 8.6.1 do instrumento convocatório que exige, já exigível e apresentado na forma da lei.

Ademais, destaque-se a Instrução Normativa 2142.2023, que alterou o artigo 5º da Instrução Normativa 2003.2021, ampliando o prazo para transmissão da ECD para o último dia do mês de junho do ano subsequente, evento posterior à realização do Pregão Eletrônico, ocorrido na primeira semana do mês de junho/2023, vide:

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. “

Em suma: a empresa avalia que a decisão que a inabilitou violou, a um só tempo, os princípios da isonomia, proporcionalidade, eficiência, economicidade e competitividade, uma vez que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado tanto por meio do SPED, quanto pela apresentação junto ao SICAF.

Por fim a Recorrente pugna pelo DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, sendo assim procedida a DEVIDA HABILITAÇÃO desta recorrente no pregão nº 058/2023, Processo nº 6447/2023.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A Instrução Normativa RFB Nº 2142/2023, de 26 de maio de 2023 altera a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) da seguinte maneira:

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. “

Considerando que o certame ocorreu no dia 05/06/2023 e a instrução normativa Nº 2142/2023 publicada em 26/05/2023 alterou seu dispositivo que designa até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário referente, ou seja, a data da realização do pregão eletrônico foi anterior à data limite estabelecida, entende-se que a exigência editalícia constante no item 8 subitem 8.6.1 foi atendida com a apresentação balanço patrimonial gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED relativo ao período de 2021.

A empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA forneceu os balanços patrimoniais tanto por meio do sistema SPED, quanto apresentação do registro junto ao SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES), ressaltando de forma clara e objetiva que essa Administração Pública não considera o SICAF como uma ferramenta para fornecimento e apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira.

A apresentação de toda a documentação relativa a qualificação econômico-financeira, comprovando a boa situação financeira da empresa, contendo balanço patrimonial e demonstração contábil do período referente ao último exercício comprova a aptidão da requerente em fornecer o objeto de futuro contrato administrativo.

Sendo assim, o entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações é de que a decisão que inabilitou a requerente não se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 44.734.671/0022-86, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 23 de janeiro de 2024.

São Carlos, 23 de janeiro de 2024

Luciana Bianchi Marques Caldeira
Secretária Municipal de Saúde em substituição